

Confidencialidade dos contratos empresariais: *non-Disclosure Agreement*¹Ana Luiza Barros da Cunha²Marina Dornelas Leite Cobucci³Rayssa de Freitas Mendes⁴**RESUMO**

O artigo tem como objetivo analisar as cláusulas de um termo de confidencialidade, assim como compreender as diferenças da legislação brasileira e americana, ou seja, a diferença entre *Common Law* e *Civil Law* nos contratos de confidencialidade empresariais. Entender a forma de atuação, e quais são os profissionais competentes em um *Non Disclosure Agreement*. Para tanto, foi utilizada, no presente trabalho, a metodologia de pesquisa bibliográfica e documental. A partir dos estudos pode-se concluir que é notável, que existem diferenças entre o sistema de *Common Law* e *Civil Law*, sendo necessário fazer a análise dos acordos de confidencialidade em cada um dos modelos. Concomitantemente, as novas formas de contratos, advindos do ordenamento jurídico americano, levam a criação de novos profissionais que vão além do advogado ou contadores, se tornando *advisers*. Assim, os profissionais que atuam com o direito brasileiro encontram dificuldades para trabalhar, criar contratos,

¹ Artigo elaborado na disciplina de “Projeto Integrador” no primeiro semestre de 2020.

² Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Junior.
analuiza@ivocunha.adv.br

³ Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Junior.
marinadornelas25@gmail.com

⁴ Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Junior.
freitasrayssa17@gmail.com

estabelecer contatos com as empresas estrangeiras, fazendo-se necessário o estudo das principais cláusulas de formação de um termo de confidencialidade.

INTRODUÇÃO

Um Acordo de Confidencialidade ou NDA - *Non Disclosure Agreement* - é, em síntese, um documento que serve para que duas partes entrem em acordo sobre o sigilo que deve ser mantido sobre a troca de informações entre elas. De acordo com a Lei 8906 de 4 de Julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o advogado não pode violar, sem justa causa, sigilo profissional.

No entanto, mesmo sendo parte da legislação brasileira, os acordos de confidencialidade são baseados no *Common Law*, este advindo do direito americano. Sendo assim, há uma necessidade dos advogados brasileiros, que são inseridos no *Civil Law*, de se inteirarem nesse âmbito jurídico, e se tornarem, além de advogados, *legal advisers*.

Diante da problemática apresentada, levanta-se às seguintes questões: quais são as diferenças entre os contratos empresariais americanos e brasileiros? Quais os profissionais competentes para atuar nos termos de confidencialidade, e de que forma atuam? Como é o *Non Disclosure Agreement* no Direito brasileiro?

Posta as reflexões, o objetivo geral é analisar as cláusulas de um termo de confidencialidade, assim como compreender as diferenças relacionadas a legislação brasileira e americana, ou seja, a diferença entre *Common Law* e *Civil Law* nos contratos de confidencialidade empresariais. Entender a forma de atuação, e quais são os profissionais competentes em um *Non Disclosure Agreement*. Para isso, a metodologia utilizada no presente trabalho foi bibliográfica e documental.

O presente artigo está dividido em três itens. Em seu primeiro item será

apresentada a diferença entre *Civil Law* e *Common Law* nos termos de confidencialidade, fazendo abordagem do sistema jurídico brasileiro e norte americano. No segundo item será abordado os profissionais envolvidos no NDA, ou seja, o papel dos *advisors*. Na terceira parte, será analisada as principais cláusulas de um contrato de confidencialidade adotados no Direito nacional.

1 DIFERENÇA ENTRE CIVIL LAW E COMMON LAW NOS TERMOS DE CONFIDENCIALIDADE

1.1 A relação contratual brasileira

De acordo com Magno Alves de Assunção (2005), a concepção clássica do contrato adveio com o liberalismo econômico em contraposição às limitações provenientes do direito canônico e do corporativismo. A ideia de liberdade contratual surge baseada nos princípios da Revolução Francesa (liberdade, igualdade e fraternidade). Ao haver entre as partes o desejo de se relacionar através de um vínculo contratual, este seria tido como lei entre elas (princípio da *pacta sunt servanda*), dessa forma o Poder Judiciário não poderia de forma alguma interferir em seu conteúdo (intangibilidade). Dessa forma, o resultado principal seria o total respeito pela liberdade e pela igualdade formal.

O autor ressalta ainda que com o advento da Revolução Francesa, houve a queda do Estado absolutista, consolidado na ideia de que o valor do indivíduo na sociedade era representado não pela sua personalidade, mas sim pela posição social que ocupava. Com a influência da Revolução Industrial e dos abusos cometidos pelos particulares, estimulado pelo surgimento das doutrinas socialistas, o Estado se viu obrigado a intervir na economia. Essa intervenção influenciou de maneira direta os contratos.

Com essa concepção histórica, o contrato se tornou essencial ao mundo comercial e, por isso, busca-se sempre uma função social, de acordo com os limites legais. Além disso, ao contratar, as partes devem agir de boa-fé, sendo que é necessário a existência da responsabilidade antes da celebração do contrato, durante sua execução, e posteriormente ao término dele (SANCHES, 2015).

O conceito de *Civil Law* é proveniente do sistema romano-germânico, é o mais comum e disseminado sistema jurídico do mundo, sendo inspirado pela codificação do direito no século XVIII. Nesse conceito a norma escrita é muito presente, sendo ela o principal critério para análise de casos concretos. Isso define o processo dedutivo de análise, interpretando uma norma e aplicando conforme o caso se apresenta, de acordo com Wilmer Prado e Vasconcelos Neto (2016).

Para Kátia Pedrosa (2010), “a *Civil Law* utiliza como fonte primária a legislação, com isso, advogados e juízes num primeiro momento fazem a análise desta, e posteriormente, caso necessário, observam a jurisprudência.” Ainda, seguindo a análise, observa-se que a *Civil Law* é um sistema fechado, visto que a apresentação do direito se dá como um conjunto de preceitos agrupados em um ordenamento jurídico, ou seja, como um direito legislativo.

Quando se analisa o método praticado no tribunal, verifica-se que na *Civil Law* o procedimento é inquisitorial. Assim, o juiz possui um interesse direto em atingir a verdade com relação à disputa levada ao Judiciário (SOBRINHO, 2019).

No âmbito jurídico brasileiro os casos concretos são julgados em interpretação de normas presentes em leis, códigos e Constituição Federal. E assim, existe na estruturação do direito contratual princípios a serem aplicados em sua realização ou a análise de um descumprimento contratual. Assim, para Kátia Pedrosa, (2010):

- i) O princípio da autonomia da vontade, que visa promover a liberdade para que as partes possam determinar o que desejarem. No entanto, os limites de ordem pública e os de bons costumes, devem ser considerados;

- ii) O princípio da boa-fé, determina que os contratantes devem agir com lealdade, a fim de obter uma confiança recíproca entre eles;
- iii) O princípio da obrigatoriedade da convenção, trata-se das partes cumprir de forma plena o que fora acordado. Porém, atualmente esse princípio não é aceito de forma absoluta.

No que se refere à função social, o art. 421 do Código Civil estabelece que "A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato". Dessa forma, o cumprimento do contrato deve ser concluído para o benefício gerado para o credor e para o bem da sociedade. Isso ocorre porque o descumprimento de um contrato, em diversas vezes, gera prejuízos para terceiros não envolvidos diretamente na relação contratual. Ressalta-se ainda, que a boa-fé é indispensável que as relações sejam melhores estabelecidas entre as partes e ambas se satisfazerem na relação (PEDROSA, 2010).

O princípio da boa-fé deve ser examinado sob a perspectiva de que os contratantes devem buscar agir sempre de forma correta em todas as fases contratuais, ou seja, antes, durante e depois. É o que dispõe o art. 422 do Código Civil: "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé".

A relação entre a boa-fé e justiça contratual é tão próxima que a doutrina entende que o princípio da boa-fé é consequência da justiça contratual, surgindo como complemento do princípio da justiça (ASSUNÇÃO, 2013).

Segundo o autor citado acima, a influência do Direito Constitucional sobre os ramos do direito, está relacionada ao desenvolvimento da sociedade, dos povos e Estados, que pelo fato deste está sendo cada vez mais intervencionista, passou a inserir nas Cartas Políticas, princípios e regras do direito público e privado, usando a constitucionalização como necessária para garantia e preservação da dignidade humana, e até para trazer maior segurança e paz social. Visto que para a alteração do texto constitucional, é necessário processo legislativo complexo e quorum qualificado, quando comparado ao processo de elaboração das normas infraconstitucionais.

1.2 As relações contratuais norte americanas

Segundo Letícia Medeiros de Souza Andres, (2019):

O fato de os Estados Unidos ser considerado a maior potência econômica mundial da atualidade trás uma grande relevância para o seu direito contratual privado, como ele se comporta e é influenciado no cenário internacional.

Ainda no viés da autora, o Direito Contratual Americano é baseado na *common law* inglesa, mas começou a construir sua própria identidade a partir da década de 1870 na Escola de Direito de *Harvard*, onde foram publicados diversos artigos sobre o tema.

A *common law* se resume nas sentenças judiciais dadas pelos juízes, que serão usadas como fundamento para futuras decisões. Os principais tipos de contratos que são regidos pela *common law* são os contratos imobiliários, prestação de serviços, seguro, de bens intangíveis, de relação de emprego, contratos de empreitada, contratos de software, patentes, entre outros (ANDRES, 2019).

Segundo Fernando Teófilo Campos (2017), quando é citada a *Common Law*, faz referência ao direito quando criado pelo juiz. Também chamado de *judge-made law*. Assim, ao dar a sentença, o juiz cria o direito.

Mesmo não adotando o *Civil Law*, o Direito norte-americano aplica-se um corpo de leis denominado *Uniform Commercial Code* (UCC), legislação essencial quando o assunto envolve o comércio norte-americano. Ainda nesse viés moderno, segundo Kátia Pedrosa, (2010):

Foi criado o Código Comercial Uniforme (*Uniform Commercial Code* – UCC), que começou a ser formulado em 1945 em parceria entre o *American Law Institute* e o NCCUSL – Conferência Nacional de Comissários sobre Leis Estaduais Uniformes, uma associação sem

fins lucrativos constituída por representantes de diversos estados (PEDROSA, 2010).

Ainda segundo a autora:

O UCC foi publicado em 1952 e desde então trata da normativa dos contratos relacionados à venda de mercadorias, especialmente os bens tangíveis. Destaca-se que esse documento também não foi promulgado pelo congresso americano e, assim como os *Restatements*, não tem status de lei. Contudo, no campo prático o UCC é considerado uma “lei nacional”, uma vez que foi adotado em quase sua totalidade por todos os estados americanos em seus estatutos, sendo certo que aqueles que o alteraram fizeram em princípio como forma de adequação aos costumes locais (PEDROSA, 2010).

Portanto, segundo a autora citada acima, o direito contratual é visto sobre duas fontes, a primeira é a *common law*, fundamentada em jurisprudências, e acrescida do *Restatements* de Contratos; e a segunda o Código Comercial Uniforme, analisada nos casos de venda de bens tangíveis.

Derivado do próprio UCC, por meio dos artigos 201, §1º e 304, §1º, o princípio da boa fé (conhecido como *Good Faith Standard*), traz a compreensão de que as partes devem evitar tomar ações a fim de impedir a finalidade do contrato, requerendo um comportamento correto e de acordo com os padrões comerciais razoáveis. Esse princípio não era recebido pela doutrina americana antes da adoção do UCC no ordenamento jurídico (ANDRES, 2019).

Ainda, segundo a referida autora, o princípio da boa-fé nas fontes do direito comercial, de acordo com a autora acima, será analisado através do contexto de cada caso. Assim, é aplicado através de um viés subjetivo, sendo essencial que os contratos sejam precisos ao definir os direitos e obrigações durante sua vigência. Assim, o princípio da boa-fé é comumente aplicado na verificação do cumprimento do contrato e não no momento de suas tratativas.

O princípio da razoabilidade ou *reasonable person standard* se aplica no ordenamento jurídico americano, em diversos campos, tais como no direito civil e

criminal e não tem fundamento normativo, mas jurisprudencial. Sob a perspectiva contratual, esse princípio tem uma grande divergência com o princípio da boa-fé, visto que ele se caracteriza como um padrão objetivo, demandando que determinada pessoa tenha os mesmos cuidados e responsabilidades na contratação que qualquer pessoa com compreensão básica na comunidade em geral deveria ter. Esse entendimento objetivo manifestou-se somente após o século XIX na era moderna, com a razão de que a simples análise subjetiva dos contratos traria incerteza e serviria apenas aos interesses individuais, mas novamente destaca-se que as cortes americanas têm ressalvas quanto a sua aplicação (ANDRES, 2019).

Logo, o princípio da liberdade contratual é amplamente aplicado no ordenamento jurídico norte americano, fundamentado no viés da proteção das partes e garantia do avanço econômico. Este princípio é visto como preceito de ordem pública, com isso, os tribunais evitam a interferência no que fora pactuado entre as partes. Desta maneira, de acordo com a perspectiva de Letícia Andres (2019), “a *commom law* se baseia no entendimento de que o direito contratual, com raras exceções, deverá se sujeitar à vontade dos contratantes, sob o entendimento de que é isso que torna os Estados Unidos à frente do direito contratual globalizado.”

1.3 Direito Comparado: *Non Disclosure Agreement*

Segundo Roque Antônio Mesquita de Oliveira (2015), apresenta uma peculiaridade diversa daquela que caracteriza o Direito Brasileiro, quando comparado ao estudo da responsabilidade civil, uma vez que a cultura norte americana é mais pragmática e realistas, o que leva os contratantes a serem mais abertos e honestos quando se vinculam aos outros através de um contrato.

Quando alguém é lesado pelo inadimplemento ocorre a chamada *loss*

distribution, que pode ser entendida como distribuição das perdas. Ou seja, as perdas suportadas pelo lesado devem ser distribuídas ao agente causador do dano ou mesmo a um terceiro, caso, por exemplo, do contrato de seguro (OLIVEIRA, 2015).

No entender de J. H. Merryman, (1985):

Uma das características mais marcantes da civil law tradicional é o alto grau de ênfase e confiança na validade e utilidade formal das definições e distinções. Enquanto os advogados da “common law” tendem a raciocinar na divisão da lei como uma convenção, isto é, como produto de uma mistura de história, conveniência e costume, a influência dos juristas, e particularmente da ciência jurídica, têm direcionado os advogados da “civil law” a tratar da questão da divisão da lei em termos mais normativos. Quando aprimorados cientificamente, eles são incorporados em uma reconstrução sistemática da lei que é o objeto da ciência jurídica. Portanto, a descrição se funde com a prescrição. A ênfase dos juristas no sistema, abstração, formalismo, e pureza amplia o aparente impacto oficial das distinções e definições da ciência jurídica. As definições e categorias se tornam parte da estrutura jurídica sistemática que são empregadas por juristas, pensadas por estudantes de direito e assim incorporadas ao direito.

No viés do autor Roque Mesquita de Oliveira, (2015):

Outro aspecto interessante no direito da Common Law é a existência da punição da conduta ilícita, conhecida como punishment of wrongful conduct, a qual tem um caráter mais simbólico de punição para o agente causador do dano (damages), sendo usual que o lesado faça jus aos punitive damages, que nada mais são do que indenizações punitivas ou exemplares que não visam atuar como compensatórias da perda sofrida, mas como um sobre valor com vistas a punir o ilícito perpetrado, ou seja, além daquilo que é devido em face do dano, fixar um valor que tenha por escopo o desencorajamento de condutas posteriores semelhantes àquela que motivou a busca do Poder Judiciário.

No Direito Brasileiro não existe esse tipo de providência, o que deve ser motivo de reflexão dos nossos juristas a fim de se alcançar a possibilidade de propor a sua instituição, motivando o Poder Legislativo para a elaboração da respectiva lei. Essa providência, ao meu sentir, além do seu aspecto jurídico propriamente dito, terá grande repercussão nos aspectos social e econômico.

De acordo com Henrique Arake (2010), os juristas de tradição consuetudinária, os de formação anglo-saxã, constituíram um tipo de compromisso, consubstanciado por meio de um *agreement* ou de um contrato, por meio do qual as partes criam uma relação especial de confidencialidade entre si visando à proteção dessas informações, fixando, também, os parâmetros de sua utilização e as conseqüências patrimoniais de sua quebra: os Acordos ou Termos de Confidencialidade – também chamados de *non-disclosure agreement (NDA)*, *confidentiality agreement*, *confidential disclosure agreement (CDA)*, *proprietary information agreement (PIA)* e *secrecy agreement*.

Segundo Carlos Henrique Cruz (2018), os Termos de Confidencialidade são, dessa forma, compromissos muito utilizados no Direito consuetudinário (Common Law) para proteger o conteúdo de informações confidenciais e segredos industriais que, por qualquer razão, tenha sido partilhada entre as partes signatárias. O contrato pode ser unilateral, no qual apenas uma das partes divulga informações e a outra as recebe, como no caso de empresas ao contratar novos colaboradores, que devem manter segredo sobre as suas atividades e assuntos internos. O contrato também pode ser bilateral, em que ambas as partes divulgam entre si informações sigilosas e se comprometem a não divulgá-las a terceiros.

Para Luiza Rezende (2015), um Acordo de Confidencialidade ou NDA - *Non Disclosure Agreement* – é em resumo um documento, uma cláusula contratual, que serve para que ambas as partes entrem em acordo sobre o sigilo que deve ser feito sobre troca de informações, como informações orais, escritas, documentais, visuais.

De acordo com a autora citada, o acordo pode ser dividido em:

O acordo pode ser unilateral, em que apenas uma das partes irá divulgar informações e a outra vai receber, e esta parte receptora se compromete a não divulgar nada sobre os dados recebidos, ou bilateral, em que ambas as partes irão divulgar informações sobre seus negócios e ambas se comprometem a não divulgar o que receberam da outra parte.

O acordo unilateral é utilizado, por exemplo, quando uma empresa de tecnologia vai apresentar seu produto, ainda não lançado no mercado, a um potencial cliente, para que este avalie e antecipe se terá interesse. O detentor da tecnologia não deseja que esta "vaze" para seus concorrentes, portanto, sempre que for apresentar a seus potenciais clientes e parceiros utilizará um Acordo de Confidencialidade.

Já o acordo bilateral pode ser utilizado, por exemplo, no caso em que duas empresas de tecnologia industrial mostram-se intencionadas a fazer um empreendimento em conjunto, que crie uma tecnologia nova que misture elementos de cada um dos business para criar um novo tipo, totalmente inovador no mercado. Para decidirem se esse negócio será viável ou não, firmam um acordo de confidencialidade, já que nesse processo de negociação/verificação da viabilidade terão acesso informações extremamente sigilosas da outra parte (REZENDE, 2015)

Ainda para a referida autora, quando se fala nos tipos de informações que podem ser guardadas em sigilo pelo NDA:

As informações que serão reveladas podem ser de diversos tipos: sobre a tecnologia utilizada, o modelo de negócio, a estratégia comercial, uma fórmula química, o modelo financeiro ou sobre qualquer aspecto do negócio de uma ou de ambas as partes envolvidas. É importante que o acordo de confidencialidade determine quais serão os tipos de informações confidenciais que serão reveladas, para que ambas partes estejam cientes do que deverá ser protegido com extremo cuidado. A parte que irá revelar deseja que a parte que irá receber as informações seja extremamente cautelosa com o uso e administração desses dados, porque o "vazamento" em qualquer intensidade pode lhe trazer prejuízos de diversos tipos. (REZENDE, 2015)

Assim, é normal constar nos acordos entre duas empresas negociantes que apenas as pessoas estritamente necessárias para o desenvolvimento do negócio ou decisão devem ter acesso às informações sigilosas, e dessa forma, todos os que tiverem contato com essas informações devem se submeter ao NDA. "Além disso, as partes devem estabelecer o tempo de duração da obrigação de sigilo; muitas vezes é importante que essa obrigação se estenda a alguns anos após o fim do negócio, para que as partes estejam isentas de risco." (REZENDE, 2015)

2 OS PROFISSIONAIS ENVOLVIDOS NO NDA (NON-DISCLOSURE AGREEMENT)

2.1 O papel do advisor

Segundo Vinicius de Oliveira (2015), o mercado de Fusões e Aquisições (M&A) no Brasil vem evoluindo. Mesmo com o grande crescimento do mercado nos últimos anos, ainda é comum, principalmente em pequenas e médias empresas, que o empresário desconheça o processo de Fusões e Aquisições, e a importância/papel do *advisor* (assessor).

Segundo Vinicius de Oliveira, (2015):

É habitual, por exemplo, que muitos empresários que tem vontade de buscar alguma operação externa (seja venda ou captação), digam que se aparecer algum interessado, eles buscarão uma empresa especializada para os ajudarem. Nem sempre, no entanto, irá bater em sua porta um interessado, e mesmo que apareça, ele pode não ser, e na maioria dos casos não é, o melhor alvo que irá maximizar o valor do negócio.

Para Marcelo Toledo (2011), nota-se de forma habitual que o advisor seja alguém com muitas experiências e responsabilidades, logo é fundamental que anterior ao fechamento do acordo, alinhe-se suas expectativas. Seu papel se difere de pessoas que estão de fato naquele meio, logo, age participando de análises métricas, auxílio de decisões estratégicas, assuntos que possuem maior importância e que gerem dúvidas relevantes.

Ainda no viés do autor Vinicius de Oliveira, (2015):

Por isso, qualquer ação que vise a diminuição de risco e aumento de transparência, irá favorecer a valorização da empresa e o sucesso da transação. Sendo assim, um dos papéis do advisor é assegurar que as informações necessárias para a avaliação do negócio estejam disponíveis e organizadas. O advisor, inclusive, pode até sugerir ou

implementar melhorias nas formas de apresentação das informações (principalmente financeiras), montar materiais específicos para cada alvo, ou até, por exemplo, propor a contratação de uma auditoria externa.

Sendo assim, o advisor deverá mostrar aos acionistas através de diferentes formas de avaliação, seja através de fluxo de caixa descontado, múltiplos de transações no setor ou de empresas abertas, o intervalo de valor que o mercado provavelmente irá precificar aquele ativo o advisor também é importante em outros aspectos durante a transação. Ele também deverá coordenar o processo de uma tal maneira com que os interessados façam suas ofertas quase que num mesmo período (tornando possível que o vendedor possa comparar propostas).

2.2 Legal Advisor

Segundo Robert Walters (2019), os consultores jurídicos são advogados contratados pelo governo, grandes empresas e outras organizações para o fornecimento de consultoria e serviços jurídicos à organização e seus funcionários. São considerados advogados internos, que prestam seus serviços ao público como um todo e não a um empregador. A maioria desses são ex-advogados ou advogados que pretendem adentrar em um ambiente corporativo, portanto, os requisitos e o treinamento para consultores jurídicos se igualam ao de advogados.

[1]

Segundo o referido autor (2019):

Como consultor jurídico, você pode trabalhar para grandes empresas ou organizações, governo central, provincial ou local, escolas de direito, sociedades de assistência jurídica, trabalhar por conta própria ou em consultório particular. (WALTERS, 2019, tradução nossa) [2]

Dessa maneira, é clara a necessidade de um *legal advisor* quando se trata de um contrato nos moldes da *common law*, um contrato de Fusões e Aquisições (M&A). Nesse caso, o *legal advisor* se torna um profissional além do advogado e por isso deve respeitar mais do que o Código de Ética e o Estatuto da Ordem dos

Advogados do Brasil. Assim, é obrigatório que nessas formas de contrato os *legal advisors* utilizem do *Non Disclosure Agreement*. (CAMILLO, 2014).

A lei brasileira, em específico a Lei Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em seu CAPÍTULO VIII e IX, Da Ética do Advogado e Das Infrações e Sanções Disciplinares, já regula sobre a boa-fé e o sigilo profissional. Conforme o artigo 34, “VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional.”

Contudo, a referida lei se torna vaga e lacunosa quando aplicada aos contratos dos moldes norte-americanos, já que esses contam com Acordos de Confidencialidade, que são extremamente mais específicos quanto a sua forma, cláusulas de sigilo, matérias que não podem ser discutidas fora do contexto e profissionais que assinaram o acordo. Completando com o pensamento de Jenner Camillo (2014), “O contrato deve detalhar claramente quais são as ideias, produtos, processos, serviços ou informações que serão protegidos.”

Ainda de acordo com Camillo, (2014):

Além disso, um NDA facilita o “caminho jurídico” a ser tomado caso ocorra o vazamento de informações confidenciais, economizando tempo e recursos para a sua organização e aumentando as possibilidades de ganhar causas por quebra de sigilo.

2.3 Account e Financial Advisors

Segundo James Chen (2019), um consultor contador é um tipo de investimento em que serviços de consultoria de investimento são incluídos para ajudar um cliente a formular e implementar estratégias e compras de investimento.⁵

Ainda segundo o autor:

As contas do consultor fornecem uma gama de serviços diferentes

⁵ [3] *An advisor account is a type of investment account where investment advisory services are included to help a client formulate and implement investment purchases and strategies*

para os investidores. As contas de conselheiro são para investidores que buscam uma abordagem mais holística ao investimento. No entanto, os serviços de contas de consultoria podem variar amplamente para os investidores. As contas podem oferecer suporte ao gerenciamento holístico de portfólio, planejamento financeiro pessoal ou ativos de capital direcionados. Em geral, os ativos gerenciados nas contas do consultor contador estão sujeitos a padrões fiduciários, o que significa que suas recomendações de investimento se baseiam no ajuste abrangente do portfólio. (CHEN, 2019) [4]⁶

Segundo o site Golden Wealth Management (2018) um *Financial Advisor* é alguém com competências específicas, com formação teórica e prática na sua área, que possui um grande interesse pela economia global e uma ótima capacidade de análise que o permite auxiliar os investidores em suas decisões. Além disso, deverá ter um senso crítico apurado, para questionar e encontrar as soluções que estejam de acordo com às expectativas dos investidores, apresentando argumentos e fatos que justifiquem as ações que irão ser tomadas.

A sua principal função é identificar investimentos que melhor sirvam a situação do seu cliente, que atenda aos seus objetivos financeiros, bem como adequar os mesmos ao seu limite de risco. Na prestação do serviço deverá ter a diversificação na escolha de instrumentos, exposição geográfica, custódia e análise de custos/retornos áreas de preocupação e atenção, estas devem estar totalmente alinhadas com as características únicas e pessoais de seu cliente (GOLDEN WEALTH MANAGEMENT, 2018).

Assim como já é regulamentado para os advogados brasileiros o sigilo profissional, para os contadores a boa-fé e o sigilo também são normatizados pela Código de Ética Profissional do Contabilista CEPC, a Norma Brasileira De

⁶ [4] *Advisor accounts provide a range of different services for investors. Advisor accounts are for investors who seek a more holistic approach to investing. However, advisory account services can range broadly for investors. Accounts may support holistic portfolio management, personal financial planning or targeted capital assets. In general, assets managed in advisor accounts are subject to fiduciary standards, which means their investment recommendations are based on comprehensive portfolio fit. (Tradução livre das autoras)*

Contabilidade NBC Nº 1 DE 07.02.2019:

4. São deveres do contador:

(a) exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observando as Normas Brasileiras de Contabilidade e a legislação vigente, resguardando o interesse público, os interesses de seus clientes ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;

(c) guardar sigilo sobre o que souber em razão do exercício profissional, inclusive no âmbito do serviço público, ressalvados os casos previstos em lei ou quando solicitado por autoridades competentes, entre estas os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade;

(h) zelar pela sua competência exclusiva na orientação técnica dos serviços a seu cargo, abstendo-se de emitir qualquer opinião em trabalho de outro contador, sem que tenha sido contratado para tal;

(i) comunicar, desde logo, ao cliente ou ao empregador, em documento reservado, eventual circunstância adversa que possa gerar riscos e ameaças ou influir na decisão daqueles que são usuários dos relatórios e serviços contábeis como um todo;

(n) ser solidário com os movimentos de defesa da dignidade profissional, seja defendendo remuneração condigna, seja zelando por condições de trabalho compatíveis com o exercício ético-profissional da Contabilidade e seu aprimoramento técnico;

E, ainda seguindo o texto da lei de contabilidade, também é versado sobre o que não é devido enquanto profissional contador:

4. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador:

(i) prejudicar, culposa ou dolosamente, interesse confiado a sua responsabilidade profissional;

(l) reter abusivamente livros, papéis ou documentos, inclusive arquivos eletrônicos, comprovadamente confiados à sua guarda, inclusive com a finalidade de forçar o contratante a cumprir suas obrigações contratuais com o profissional da contabilidade, ou pelo não atendimento de notificação do contratante;

(o) emitir referência que identifique o cliente ou o empregador, com quebra de sigilo profissional, em publicação em que haja menção a trabalho que tenha realizado ou orientado, salvo

quando autorizado por eles;

(p) iludir ou tentar iludir a boa-fé de cliente, empregador ou de terceiros, alterando ou deturpando o exato teor de documentos, inclusive eletrônicos, e fornecer falsas informações ou elaborar peças contábeis inidôneas;

(v) revelar negociação confidenciada pelo cliente ou empregador para acordo ou transação que, comprovadamente, tenha tido conhecimento, ressalvados os casos previstos em lei ou quando solicitado por autoridades competentes, entre estas os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade;

Ainda nesse viés, o Estatuto de Ética do Contabilista é mais completo quanto ao do Advogado, versando sobre mais termos da matéria de sigilo e boa-fé da profissional:

(q) A publicidade, em qualquer modalidade ou veículo de comunicação, dos serviços contábeis, deve primar pela sua natureza técnica e científica, sendo vedada a prática da mercantilização.

(r) A publicidade dos serviços contábeis deve ter caráter meramente informativo, ser moderada e discreta

(s) 19. A transgressão de preceito desta Norma constitui infração ética, sancionada, segundo a gravidade, com a aplicação de uma das seguintes penalidades:

(t) advertência reservada;

(u) censura reservada; ou

(v) censura pública.

Entretanto, mesmo o código sendo mais detalhado, ao fazer um contrato de Fusões e Aquisições (M&A), o contador também é obrigado a assinar um NDA, uma vez que ele se torna mais que o contador e sim um *account advisor*, fazendo valer mais uma vez o pensamento de Jenner Camillo (2014) no qual o contrato de sigilo deve detalhar claramente quais são os produtos, contas, documentos, processos, serviços ou informações que estão sendo protegidas.

3 A ESTRUTURA DOS TERMOS DE CONFIDENCIALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

Segundo Felix Schultz (2019), o Termo de Confidencialidade tem o objetivo de proteger dados estratégicos da parte contratante, nesse viés, a parte contratada assume o compromisso de não divulgar as informações às quais terá acesso, possuindo a previsão de multa em caso de descumprimento do contrato. O acordo de confidencialidade é essencial para proteger as empresas em relação a diferentes aspectos, como processos, documentos, valores aplicados, projetos, produtos, estratégias comerciais, etc. Ainda que alguns casos possam ser protegidos por patentes, registros ou leis de direitos autorais, a grande maioria das informações não estão cobertas, e precisam de um NDA para se manterem seguras.

Em primeira parte, como comum a qualquer contrato, é necessário descrever as partes, no caso de um NDA, Declarante/Compromitente e Beneficiário. Nesse viés, de acordo com a publicação do escritório CRR Advocacia para Negócios Inovadores (2017), é necessário conter, essencialmente, a identificação do fornecedor e do receptor das informações confidenciais.

A cláusula primeira contém o objetivo contratual, aquilo que estará sendo protegido, no qual Lorena Lucena (2017) descreve como “este termo de confidencialidade é firmado com o intuito de evitar a divulgação e utilização não autorizada das informações confidenciais trocadas entre as partes”. Como exemplo, utiliza-se a cláusula primeira do contrato “Termo de Confidencialidade (*Non-Disclosure Agreement- NDA*)”, do escritório de advocacia empresarial Ivo Cunha, (2017):

CLÁUSULA 1ª - DO OBJETO: O objeto deste **Termo de Confidencialidade** é o fornecimento, por parte do **Beneficiário** de informações empresariais e operacionais ao **Declarante/Compromitente** nominado no preâmbulo, envolvendo as

operações comerciais, contábeis, industriais e as marcas do **Beneficiário**, para análise de aquisição onerosa, parcial ou total, com a obrigação irrevogável de preservação sigilosa das mesmas.

Parágrafo Único - A **Confidencialidade** descrita no *caput* desta cláusula 1ª decorre da propriedade da informação pela que não estará disponível e/ou divulgada a indivíduos, entidades ou processos sem autorização, ou seja, **Confidencialidade** é a garantia do resguardo das informações dadas pessoalmente em confiança e proteção contra a sua revelação não autorizada.

Logo, a cláusula segunda, retrata os prazos ou tempo que o sigilo deve durar, como cita Felix Schultz (2019), deve ser estabelecido um prazo neste acordo, visto que contratos sem prazos são considerados abusivos, e podem ser questionados. Logo, deve ser estabelecido um limite de duração, podendo ser vinculado a outras informações, como o vínculo trabalhista, no qual o sigilo deve ser mantido até findado o contrato de trabalho.

Para o escritório CRR Advocacia para Negócios Inovadores (2017), é necessário explicitar qual é o prazo do sigilo, se indeterminado; se apenas enquanto estiver sendo executado o serviço.

Como, utilizada pelo escritório de advocacia empresarial Ivo Cunha (2017)

“CLÁUSULA 2ª - DO PRAZO: O presente **Termo de Confidencialidade**, quanto à preservação das informações sigilosas, tem caráter irrevogável e irretratável, com vigência por prazo indeterminado”

A cláusula terceira corresponde ao uso das informações confidenciais, no qual, as partes devem se comprometer a utilizar as informações sigilosas apenas no âmbito do desenvolvimento e da execução do projeto de colaboração, vedando-se sua divulgação a terceiros e a qualquer outra utilização que não seja expressamente autorizada pela parte declarante (LUCENA, 2017).

Como, utilizada pelo escritório de advocacia empresarial Ivo Cunha, (2017):

CLÁUSULA 3ª - DA OBRIGAÇÃO DE CONFIDENCIALIDADE:

Todas as informações apresentadas pelo **Beneficiário** deverão, sem qualquer exceção, serem mantidas em absoluto sigilo pelo **Declarante/Compromitente**, por seus empregados, consultores,

auditores e representantes autorizados, em especial, mas não limitando, quanto às pessoas nominadas na **Carta de Intenção** datada de **18/12/2019**.

§1º - O **Declarante/Compromitente**, respondendo inclusive pelos atos de empregados, consultores, auditores e representantes autorizados, em especial, mas não limitando, quanto às pessoas nominadas na **Carta de Intenção** datada de **18/12/2019**, não poderá revelar, divulgar ou de qualquer outra forma permitir o acesso e/ou publicar as informações recebidas a quaisquer terceiros.

Ainda dentro da terceira cláusula é comum descrever em seus parágrafos quais as informações serão consideradas sigilosas. De acordo com a publicação do escritório CRR Advocacia para Negócios Inovadores (2017), essas informações poderão ser das mais variadas formas desde dados financeiros, tecnologia empregada, estratégias comerciais.

E, nesse viés, vale destacar também por quais meios os dados serão passados. Como dito por Lorena Lucena, (2017):

Para os fins deste acordo, serão consideradas confidenciais todas as informações, transmitidas por meios escritos, eletrônicos, verbais ou quaisquer outros e de qualquer natureza, incluindo, mas não se limitando a: know-how, técnicas, design, especificações, desenhos, cópias, modelos, fluxogramas, croquis, fotografias, software, mídias, contratos, planos de negócios, propostas comerciais, processos, tabelas, projetos, nomes de clientes, de revendedor e distribuidor, resultados de pesquisas, invenções e ideias, financeiras, comerciais, dentre outros.

Assim, como exemplo vale colocar os § 4º e 7º do contrato “Termo de Confidencialidade (*Non-Disclosure Agreement- NDA*)”, do escritório de advocacia empresarial Ivo Cunha, (2017):

§4º - O Declarante/Compromitente assume o compromisso de manter absoluto sigilo do presente instrumento e de todas e quaisquer informações e documentos relativos à sociedade a que tenha acesso em decorrência das negociações envolvidas ou que ainda venham a ter acesso em decorrência das operações futuras,

sejam eles de natureza comercial, econômico-financeira, administrativa, operacional, técnica ou de qualquer outra natureza, ficando, dessa forma, o Declarante/Compromitente proibido de divulgar, reproduzir ou de qualquer outra forma dispor de tais documentos e informações e, de outro, obrigado a adotar todas as precauções necessárias e convenientes para proteger a sua integridade e confidencialidade.

§7º - O termo informação confidencial não abrange, contudo, informações relativas à sociedade que: (I) já sejam de domínio público no momento da revelação; (II) estejam ou venham a se tornar disponíveis ao público por qualquer razão que não seja a divulgação ilegítima delas por parte de qualquer dos sócios e/ou acionistas; (III) já estejam em poder do Declarante/Compromitente como resultado de suas próprias pesquisas ou por haverem sido de outra forma legitimamente recebidas; ou (IV) venham a ser reveladas em razão de ordem válida emitida por autoridade ou juízo competente, somente até a extensão de tal ordem.

Em caso de desrespeito ao sigilo das informações, é necessário prever uma cláusula para que aquele que desrespeitou o sigilo ressarça o lesado. Se violada a confidencialidade pelo infrator, se forma em favor do lesado a presunção absoluta de dano, a ser reparado exclusivamente com base nos valores pré-determinados na cláusula penal. Por outro lado o dano pode vir acompanhado da prática de ato ilícito, conforme dispõe o artigo 186, do Código Civil Brasileiro - CCB: "Aquele que, por

ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Neste sentido, também o artigo 187 do CCB: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes". Nestes dois casos a obrigação de reparação do dano é obrigatória (artigo 927, CCB).

Portanto, como exemplo vale destacar a cláusula de violação da confidencialidade prevista no contrato "Termo de Confidencialidade (*Non-Disclosure Agreement- NDA*)", do escritório de advocacia empresarial Ivo Cunha, (2017):

CLÁUSULA 4ª - DA VIOLAÇÃO DA CONFIDENCIALIDADE: O

Declarante/Compromitente reconhece e concorda que o descumprimento de suas obrigações assumidas neste instrumento, especialmente quanto à violação da **Confidencialidade**, importará no pagamento de multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ao **Beneficiário**, sem prejuízo do acréscimo do ressarcimento por perdas e danos que possam ser apuradas em consequência da violação praticada.

Parágrafo Único - Após o término da Transação, com a efetiva realização do negócio com o Investidor, o **Declarante/Compromitente** somente poderá publicar notícias, informes e materiais publicitários, referentes a este serviço/operação em seus materiais de marketing institucional, sem divulgação de valores ou de referências econômicas, com exceção das divulgações para órgãos regulatórios ou entidades auto-regulatórias ou em atendimento às normas vigentes, com expressa autorização do **Beneficiário**, que aprovará o conteúdo.

Ainda nesse sentido, por ocasião de sua violação, o Termo de Confidencialidade poderá ser imediatamente rescindido pelo polo prejudicado, sem necessidade de aviso prévio e sem gerar, com este fato, direito a indenizações ou ressarcimentos (LUCENA, 2017).

Além de previsto no Código Civil, como acima citado, a violação de quaisquer dos compromissos assumidos no contrato de sigilo, também pode ser aplicado o Código Penal, art. 154, configurando crime de violação de segredo profissional e o Código de Propriedade Industrial, previsto no art 195, XI.

Citando como exemplo os § 5º, cláusula 3ª, do contrato “Termo de Confidencialidade (*Non-Disclosure Agreement- NDA*)”, do escritório de advocacia empresarial Ivo Cunha, 2017:

§5º - A violação de quaisquer dos compromissos assumidos pelo **Declarante/Compromitente** ensejará ao **Beneficiário** o direito ao recebimento dos prejuízos e/ou perdas e danos que venha sofrer, nos termos da legislação brasileira aplicável, sem prejuízo da configuração do crime de violação de segredo profissional, previsto no artigo 154 do Código Penal, e do crime previsto no artigo 195, XI, do Código de Propriedade Industrial ou de qualquer outro crime ou contravenção penal relativo à violação de dever de confidencialidade, que venha a ser previsto pela legislação

brasileira.

Por último, válido para qualquer contrato, é necessário fixar o local (foro) para discussão de possíveis transgressões ao pacto firmado entre as partes. Dessa forma, cita-se à clausula 7ª “Termo de Confidencialidade (*Non-Disclosure Agreement- NDA*)”, do escritório de advocacia empresarial Ivo Cunha, (2017):

CLÁUSULA 7ª - DO FORO: As partes elegem o domicílio da cidade de **Juiz de Fora**, Estado de **Minas Gerais**, para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações inerentes ao presente **Termo de Confidencialidade**, assim como o Foro da mesma Comarca, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões decorrentes deste instrumento, renunciando qualquer outro, por mais privilegiado que seja. E, por estarem assim justos e contratados, assinam este **Termo de Confidencialidade** em 02 (duas) vias e em 03 (três) laudas, de igual teor e para o mesmo efeito, gerando direitos e obrigações para herdeiros e/ou sucessores, presentes ou futuros, em caráter irrevogável, irretratável e inarrendável.

E, como última análise vale ressaltar, que os contratos de NDA são feitos entre os *advisors* e a empresa a qual estão prestando serviço, e entre as empresas participantes do processo de aquisição e fusão. Assim, se valendo para todos os acordos as cláusulas citadas. (SCHULTZ, 2019)

CONCLUSÃO

É visto então, que o conceito de *Civil Law* é proveniente do sistema romano-germânico, é o mais comum e disseminado sistema jurídico do mundo, sendo inspirado pela codificação do direito no século XVIII. Nesse conceito a norma escrita é muito presente, sendo ela o principal critério para análise de casos concretos. Enquanto, a *common law* se resume nas sentenças judiciais dadas pelos juízes, que serão usadas como fundamento para futuras decisões. Advindo

do ordenamento americano, o Acordo de Confidencialidade ou NDA - *Non Disclosure Agreement* – é em resumo um documento, uma cláusula contratual, que serve para que ambas as partes entrem em acordo sobre o sigilo que deve ser feito sobre troca de informações, como informações orais, escritas, documentais, visuais.

Nesse viés, foi necessário que os profissionais aperfeiçoassem seus papéis e tornassem, além de advogado ou contadores, em *advisors*. Nota-se de forma habitual que o *advisor* seja alguém com muitas experiências e responsabilidades, logo é fundamental que anterior ao fechamento do acordo, alinhe-se suas expectativas. Seu papel se difere de pessoas que estão de fato naquele meio, logo, age participando de análises métricas, auxílio de decisões estratégicas, assuntos que possuem maior importância e que gerem dúvidas relevantes.

Outrossim, o acordo de confidencialidade é essencial para proteger as empresas em relação a diferentes aspectos, como processos, documentos, valores aplicados, projetos, produtos, estratégias comerciais, etc. Ainda que alguns casos possam ser protegidos por patentes, registros ou leis de direitos autorais, a grande maioria das informações não estão cobertas, e precisam de um NDA para se manterem seguras. Suas cláusulas contam com especificidades típicas desse tipo de contrato, como quanto ao tempo de duração, quanto ao uso das informações confidenciais, quanto à violação da confidencialidade.

Portanto, pode-se concluir que o NDA - *Non Disclosure Agreement* - é, em síntese, um documento que serve para que duas partes entrem em acordo sobre o sigilo que deve ser mantido sobre a troca de informações entre elas. E, por conta dessa nova forma de trabalho, advinda de um sistema jurídico internacional, há uma necessidade dos advogados brasileiros de se inteirarem nesse âmbito jurídico, e se tornarem, além de advogados, *legal advisers*.

REFERÊNCIAS

ANDRES, L. M. S. **Direito Contratual Norte Americano** – Fontes, Princípios, Tratados e Convenções Internacionais. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/direito-contratual-norte-americano-fontes-principios-tratados-e-convencoes-internacionais/>. Acesso em: 01 abr. 2020.

ARAKE, H. **Os acordos ou termos de confidencialidade**. jun./2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13040/os-acordos-ou-termos-de-confidencialidade>. Acesso em: 5 abr. 2020.

ASSUNÇÃO, M. A. D. **Proteção Contratual no direito brasileiro**: visão do Direito Civil sob prisma da influência constitucional –princípios. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13: 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos, Local, v. 1, Número, p.239-260, dez./2005. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_239.pdf. Acesso em: 1 abr. 2020.

BOMCONTROLE. **Saiba tudo sobre Contrato de Confidencialidade (NDA) e como usá-lo na empresa**. Disponível em: <https://bomcontrole.com.br/nda-contrato-confidencialidade/>. Acesso em: 1 mai. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Código Penal Brasileiro. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91614/codigo-penal-decreto-lei-2848-40#art-154>. Acesso em 4 de mai. de 2019

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em 14 de abr. 2019.

BRASIL. **LEI Nº 10.406, de 10 de Janeiro 2002**. Código Civil Brasileiro. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10718722/artigo-187-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>. Acesso em 4 de mai. de 2019

BRASIL. **NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE NBC Nº 1 DE 07.02.2019.CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTABILISTA CEPC.**

Disponível em: <http://www.portaldecontabilidade.com.br/legislacao/cepc.htm>.
Acesso em 14 de abr. 2019

CAMILLO, Jenner. O que é um contrato NDA e quando você precisa dele: **administradores.com**, Paraíba, 2014. Disponível em:

<https://administradores.com.br/artigos/o-que-e-um-contrato-nda-e-quando-voce-precisa-dele>. Acesso em: 7 abr. 2020.

CAMPOS, F. T. **Sistemas de Common Law e de Civil Law**: conceitos, diferenças e aplicações: Breves apontamentos sobre os Sistemas de Common Law e de Civil Law. JUS dez./2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62799/sistemas-de-common-law-e-de-civil-law-conceitos-diferencas-e-aplicacoes>. Acesso em: 5 abr. 2020.

CHEN, JAMES. Advisor Account. **Investopedia**, New York, 2019. Disponível em: https://www.investopedia.com/terms/a/advisor_account.asp. Acesso em: 14 abr. 2020.

CRUZ, C. H. **Qual a real importância do acordo de confidencialidade para a empresa?**. Disponível em: <https://chcadvocacia.adv.br/blog/acordo-de-confidencialidade/>. Acesso em: 5 abr. 2020.

CUNHA, I. **Termo de Confidencialidade (Non-Disclosure Agreement- NDA)**. 2017.

GOLDEN WEALTH MANAGEMENT. **Vantagens em ter um Financial Advisor**. Disponível em: <https://www.goldenwm.pt/blog/financial-advising/vantagens-em-ter-um-financial-advisor/>. Acesso em: 13 abr. 2020

INOVADORES, C. A. P. N. Como escrever um NDA: (Acordo de Confidencialidade). **JusBrasil** Disponível em: <https://roseadvocaciaparastartup.jusbrasil.com.br/artigos/508413917/como-escrever-um-nda-acordo-de-confidencialidade>. Acesso em: 12 mai. 2020.

LUCENA, LORENA. **[Modelo] Termo de Confidencialidade e Sigilo.**

Disponível em: <https://lucenatorres.jusbrasil.com.br/artigos/509364702/modelo-termo-de-confidencialidade-e-sigilo>. Acesso em: 1 mai. 2020.

MERRYMAN, J. H. **The civil law tradition.** 2. ed. Stanford: Stanford University Press, 1985.

OLIVEIRA, R. A. M. D. **Responsabilidade civil contratual e o Direito Norte-Americano.** Responsabilidade Civil: Escola Paulista da Magistratura, São Paulo, p.321-330, dez./2005. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Download/EPM/Obras/ResponsabilidadeCivil.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2020.

OLIVEIRA, V. Afinal, qual é o papel do advisor?. **Redirection** : desenvolvimento corporativo, São Paulo, nov./2015. Disponível em: <http://redirection.com.br/blog/fusoes-aquisicoes-no-brasil/>. Acesso em: 13 abr. 2020

PEDROSA, K. L. A. **O contrato nas doutrinas Common Law e Civil Law.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14625/o-contrato-nas-doutrinas-common-law-e-civil-law/1>. Acesso em: 5 abr. 2020.

PRADO, W e NETO, V. **Contraponto entre os sistemas jurídicos da common law e do civil law.** Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 05 abr 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46019/contraponto-entre-os-sistemas-juridicos-da-common-law-e-do-civil-law>. Acesso em: 05 abr 2020.

REZENDE, Luiza. Acordo de Confidencialidade (NDA - Non Disclosure Agreement): como, quando e para que utilizá-lo. **JusBrasil.** São Paulo, 2015. Disponível em: <https://luizasrezende.jusbrasil.com.br/artigos/176707737/acordo-de-confidencialidade-nda-non-disclosure-agreement-como-quando-e-para-que-utiliza-lo?ref=serp>. Acesso em: 11 mai. 2020

SANCHES, Antônio. **O princípio da boa-fé objetiva e a violação positiva do contrato na jurisprudência atual do TJ/SP e do STJ.** Migalhas, São Paulo, dez./2005. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/230978/o-principio-da-boa-fe-objetiva-e-a-violacao-positiva-do-contrato-na-jurisprudencia-atual-do-tj-sp-e-do-stj>. Acesso em: 5 abr. 2020.

SCHULTZ, FELIX. **Como escrever um NDA (Acordo de Confidencialidade).** Disponível em: <https://roseadvocaciaparastartup.jusbrasil.com.br/artigos/508413917/como-escrever-um-nda-acordo-de-confidencialidade>. Acesso em: 1 mai. 2020.

SOBRINHO, Emílio Gutierrez. **A doutrina dos precedentes no Código de Processo Civil.** Âmbito jurídico: o seu portal jurídico da internet, São Paulo set./2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-doutrina-dos-precedentes-no-codigo-de-processo-civil/>. Acesso em: 5 abr. 2020.

TOLEDO, Marcelo. **Startups: Tenha advisors.** Salvador, jun./2011. Disponível em: <http://marcelotoledo.com/startups-tenha-advisors/>. Acesso em: 13 abr. 2020.

WALTERS, Robert. **The role of a legal advisor.** Johannesburg, dez./2005. Disponível em: <https://www.robertwalters.co.za/career-advice/the-role-of-a-legal-advisor.htm>. Acesso em: 14 abr. 2020